



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8.078/90, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Promotora de Justiça, que a este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, a **Câmara Municipal de São José da Barra**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Travessa Ary Brasileiro de Castro, 242, CEP 37945-000, Centro neste ato representado pelo Presidente da Câmara, **Deusmar Raimundo de Moraes**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 681.963.006-97, acompanhado da assessora jurídica, **Dra. Fabiana Junia de Carvalho**, OAB 183.205-MG, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, objetivando pôr termo ao PA nº 0019.000075-6, de acordo com as exigências legais, bem como o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92,

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sempre na forma prevista em lei”;

CONSIDERANDO que, ainda, conforme o mesmo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e, o artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, o que torna evidente o caráter excepcional dos cargos comissionados, notadamente quando nomeados aqueles que não pertencem aos quadros da administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que, ainda sobre o tema, a nomeação para cargos comissionados deve se dar em percentuais mínimos, sempre priorizando que recaiam sobre servidores de carreira, de modo a impedir que o Administrador faça um verdadeiro *“loteamento de cargos públicos”* e atue com o *“propósito de favorecimento de alguns poucos apaniguados, frequentemente por interesses políticos”*, conforme José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2017, p. 659.

CONSIDERANDO que, em análise dos cargos existentes na Câmara Municipal de São José da Barra, verifica-se, claramente, que, a pretexto da amplitude dos termos *“chefia”, “direção”* e *“assessoramento”*, foram criados cargos com atribuições eminentemente técnicas, burocráticas e ordinárias, passíveis, portanto, de serem preenchidos por recrutamento amplo;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, em se tratando de tema correlato, qual seja, as contratações temporárias, existe um regramento expresso na Constituição Federal, a saber: *“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, a questão vem disciplinada pela Lei nº 8.745/93, que elenca hipóteses claras passíveis de contratação temporária, quais sejam, *“I - assistência a situações de calamidade pública; II - combate a surtos endêmicos; III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999). IV - admissão de professor substituto e professor visitante; V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; VI - atividades: (...)”*, dentre outras.

CONSIDERANDO que, em respeito ao Princípio da Simetria, tais diretrizes devem ser observadas em situações previstas nas legislações estaduais e municipais, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

que, sobre o tema das contratações temporárias, mostra-se necessária a verificação das seguintes hipóteses de incidência: a) determinabilidade temporal da contratação; b) temporariedade da função e c) excepcionalidade do interesse público;

CONSIDERANDO que, em se tratando de matéria relativa a recrutamento de servidores públicos, o administrador tem o dever de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que a violação a tais diretrizes configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que a obediência à moralidade, à impessoalidade e à legalidade é consequência do princípio republicano e do ideal democrático, até porque, nas lições do filósofo Rousseau, o administrador deve atuar como um mero gestor dos bens da coletividade, sendo o povo soberano;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público se incumbe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as diretrizes trazidas atualmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Carta de Brasília orientam o Ministério Público para a superação da tradição demandista, priorizando a solução de conflitos de forma resolutiva, proativa, célere e eficiente.

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva de tais interesses, contribuindo, em via reflexa, para descongestionamento do Poder Judiciário;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CAPÍTULO I:

DAS CLÁUSULAS GERAIS:

CLÁUSULA 1ª: O objeto do presente termo de ajustamento de conduta é a regularização da forma de provimento dos cargos públicos da Câmara de São José da Barra, tanto para a gestão atual, como para as vindouras, de modo que, em obediência às Constituições Federal e Estadual, **será sempre observada a regra da realização de concurso público:**

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar **concurso público** para o preenchimento de cargos sempre que as atribuições tenham **necessidade permanente e sejam técnicas, burocráticas ou ordinárias** (operacionais ou subalternas), em cumprimento ao dever de legalidade estampado nas Constituições federal e estadual;

Parágrafo 1º: Por funções burocráticas entendem-se aquelas de mero expediente da administração, tais como a de escrituração de documentos, organização de dados, redação de ofícios, atendimento ao público, telefonia, dentre outras de similar natureza.

Parágrafo 2º: Por funções técnicas entendem-se aquelas exercidas por pessoas que possuem aptidão educacional para tanto, sendo desempenhadas por indivíduos com nível superior ou formação técnica específica, tais como os cargos de arquitetura, engenharia, direito, contabilidade, medicina, bem como outros da saúde, desde que não estejam no ápice do organograma da estrutura de pessoal.

Parágrafo 3º: São funções ordinárias, operacionais ou subalternas aquelas que têm como requisito apenas escolaridade mínima e se ocupam de funções previamente determinadas por superiores, tais como serviços de manutenção, limpeza, obras, organização de filas, dentre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA 3ª: Os cargos em comissão e as contratações temporárias, por configurarem exceção à regra do concurso público, seguirão sempre os mandamentos constitucionais, a legislação federal e estadual, os princípios administrativos, assim como os apontamentos realizados em itens seguintes.

CAPÍTULO II

II.1 – DOS CARGOS COMISSIONADOS:

CLÁUSULA 4ª: Os cargos comissionados são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, providos por recrutamento amplo ou restrito, e pressupõem que, para o desempenho da específica função, seja necessária a exigência de relação de confiança entre o nomeado e o nomeante em razão da relevância do cargo deste último no direcionamento das posturas do órgão perante a sociedade.

Parágrafo único: Para a compreensão desta cláusula, entende-se por:

- a) Diretor: aquele que possui a função de orientar, dirigir ou gerir pastas ou programas.
- b) Chefe: aquele que comanda ou dirige uma estrutura, sendo pressuposta a existência de subordinados, bem como a capacidade de direcionar gestões públicas.
- c) Assessoramento: a função desempenhada por aquele que auxilia, colabora, aconselha os mais altos escalões da administração.

CLÁUSULA 5ª: Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo único da Cláusula 4ª, o elo de confiança com o gestor público deve se justificar pela relevância do trabalho do servidor nomeado nas diretrizes político-ideológicas da Câmara dos Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Parágrafo único: Cargos denominados “diretores”, “assessores” ou “chefes” que não tenham poder decisório nas diretrizes do órgão não poderão ser preenchidos por servidores comissionados, mas sim por aqueles recrutados via concurso público.

CLÁUSULA 6ª: O COMPROMISSÁRIO, quando julgar conveniente e oportuno, encaminhará projeto de lei que verse sobre cargos comissionados, sempre com a justificativa da necessidade da relação de confiança com o nomeante, tal como definido na Cláusula 5ª, bem como descrevendo as atribuições detalhadas de cada cargo, os requisitos a serem preenchidos pelo nomeado e, inclusive, o grau mínimo de escolaridade compatível com a função.

CLÁUSULA 7ª: Sempre que criados referidos cargos, o **COMPROMISSÁRIO** deverá observar, quando das nomeações, o nexos de pertinência entre a qualificação do candidato e a atividade a ser desempenhada.

Parágrafo único: A compatibilidade entre a escolaridade e as atribuições deve ser aferida caso a caso, não sendo possível substituí-la por adjetivos genéricos como “notório saber” ou a “comprovada experiência”.

CLÁUSULA 8ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no ato de nomeação para os cargos comissionados, considerar tanto a efetiva necessidade da relação de fidúcia entre o nomeante e o ocupante do cargo para o desempenho específico da função, nos termos já apontados na Cláusula 5ª, como também o exercício em concreto de atribuição de chefia, direção ou assessoramento, nos termos também definidos na Cláusula 4ª.

CLÁUSULA 9ª: Em qualquer das hipóteses de nomeação, o **COMPROMISSÁRIO** observará as limitações trazidas pela Súmula nº 13 do STF.

II.2 – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA 10: As contratações temporárias se prestam a suprir apenas demandas transitórias e excepcionais por parte da Administração, não podendo ser utilizadas como burla à realização de concurso público, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.

CLÁUSULA 11: Em todos os casos cuja necessidade demande a realização de contratações temporárias, deverá ser observado o dispositivo legal municipal que versa sobre o tema, desde que este encontre simetria com a Lei Federal nº 8.745/93, que disciplina a matéria no âmbito da União.

CLÁUSULA 12: Além da observância ao regramento municipal, no intuito de que o princípio da impessoalidade seja sempre respeitado, a contratação temporária necessariamente será precedida de processo seletivo simplificado.

CLÁUSULA 13: Em qualquer das hipóteses de contratação temporária, o **COMPROMISSÁRIO** observará as limitações trazidas pela Súmula nº 13 do STF.

CAPÍTULO III

DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA 14: O **COMPROMISSÁRIO** reconhece, em seu quadro de pessoal, a existência cargos em desacordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, bem como todo o normativo que versa sobre as contratações temporárias e cargos em comissão, de modo que promoverá as adequações necessárias da forma e nos prazos descritos a seguir.

CLÁUSULA 15. O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de realizar, até o final do mês de março de 2019, todas as adequações necessárias às atribuições relativas aos cargos já existentes, providenciando ajustes de modo a impedir que haja similitude



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS

CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de funções exercidas por cargos distintos, bem como o respeito à escolaridade minimamente necessária para o cargo específico.

Parágrafo único: A nomenclatura de tais cargos poderá ser alterada, desde que as atribuições e finalidades sejam compatíveis.

CLÁUSULA 16. Após as adequações mencionadas na Cláusula 15, O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, por meio da mesa da Câmara, a apresentar o projeto de lei correspondente até o final de abril de 2019 ao plenário, estipulando que os atuais cargos de **auxiliar de serviços gerais, assessor financeiro, auxiliar de almoxarife e coordenador do legislativo, caso mantidos, deverão ser providos por concurso público.**

CLÁUSULA 17. O COMPROMISSÁRIO se compromete a exonerar até a data da realização do concurso, caso aprovado o projeto de lei, ou até o final do primeiro semestre de 2019, todos os servidores comissionados que foram nomeados em violação à legislação em vigor e às cláusulas 4ª a 9ª deste termo, notadamente porque se enquadram em, pelo menos, uma das situações abaixo:

- a) Desempenham funções que não estejam no primeiro escalão do governo;
- b) Não possuem efetivamente funções de gestão, direção, assessoramento, tal como descrito na Cláusula 4ª.
- c) Exercem atribuições técnicas, operacionais, administrativas, burocráticas, tal como descrito na Cláusula 2ª;
- d) Ocupam cargos que exigem conhecimentos específicos, não compatíveis com sua qualificação;
- e) Para o desempenho da função específica, não é justificável a necessidade da relação de confiança entre o nomeado e o nomeante, na medida em que o nomeado não atua na formulação de estratégias de administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULAS 18. O COMPROMISSÁRIO se compromete a compor seu quadro de servidores comissionados em número em número sempre menor aos de efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS CLÁUSULAS FINAIS

CLÁUSULA 19: Após cumpridas as “cláusulas específicas” (Capítulo III), todas as nomeações em desconformidade com os capítulos II.1 e II.2, configuram, além de ato de improbidade administrativa, afronta ao presente termo de ajustamento de conduta, acarretando a incidência de multa de 50 salários mínimos, a qual incidirá sobre cada violação verificada no caso concreto, sem prejuízo de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

Parágrafo primeiro: Os valores eventualmente arrecadados serão depositados na Conta Corrente nº 6167-0, do Banco do Brasil S.A., Agência nº 1615-2, em nome da PGJ - Fundo Especial do Ministério Público MG – **FUNEMP**, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluindo a execução forçada do presente ajuste e ajuizamento de ação por improbidade administrativa.

Parágrafo segundo: O não cumprimento ao aqui estipulado ou seu atraso, injustificados, implicará execução da dívida, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o representante legal do ente compromissário constituído em mora com o simples descumprimento ou vencimento do prazo fixado, sem prejuízo da propositura de eventuais ações judiciais (executiva e de improbidade administrativa).

Parágrafo terceiro: O não pagamento da multa implicará sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA 20: Após a análise das adequações realizadas, o Ministério Público, quer entendendo ilegal, quer interpretando irrazoável a manutenção de cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

comissão ou de contratações temporárias da forma declinada pelo **COMPROMISSÁRIO** ajuizará as medidas judiciais cabíveis, visando promover as adequações, bem como responsabilizar os gestores.

CLÁUSULA 21. Finda esta gestão municipal, o **COMPROMITENTE**, representado pelo órgão de execução do Ministério Público na comarca de Alpinópolis, poderá, a seu critério, propor que os novos gestores assumam os compromissos aqui declinados, especialmente aqueles descritos nos Capítulos I, II e IV, acrescido de outros que entenda razoáveis ao momento como forma de orientar condutas e perpetuar o respeito aos princípios da administração pública, evitando demandas judiciais.

CLÁUSULA 22: Visando dar efetividade a Clausula 21, o teor do presente termo será formalmente cientificado à futura gestão, no prazo de 10 dias após o respectivo término, quando dos trabalhos das equipes de transição, sob pena de multa no valor de 10 salários mínimos custeada pelo **COMPROMISSÁRIO** subscritor do termo.

CLÁUSULA 23: Após a apresentação do projeto de lei, **O COMPROMISSÁRIO** dará ampla divulgação ao teor do termo de ajuste de conduta no *site* da Câmara dos Vereadores.

CLÁUSULA 24: Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inciso XII, do novo Código de Processo Civil, podendo igualmente ser submetido à homologação judicial a qualquer tempo.

CLÁUSULA 25 – Elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o **COMPROMITENTE**, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Alpinópolis/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.


E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento decompromisso.


Alpinópolis, 28 de fevereiro de 2019.

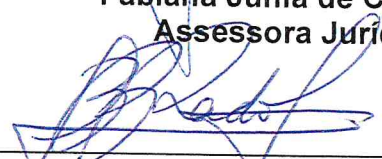


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO


Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Compromissário


Fabiana Junia de Carvalho
Assessora Jurídica


Larissa Brisola Brito Prado
Promotora de justiça

Testemunhas:

1) Leonarda Ramos Helvio Machado

2) Fernanda Pereira Oliveira